

Institui o PLANO DE CUSTEIO do regime de previdência dos servidores municipais e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**CAPITULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art.1º** - O regime de Previdência dos Servidores Municipais estará afeto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, autarquia designada pela sigla PREVICAMPOS, conforme Lei nº 6.786, de 25 de junho de 1999.

**Parágrafo Único** - Estão contidas na Lei de transformação do PREVICAMPOS todas as disposições providenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

**CAPITULO II**

**DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art.2º** - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado com recursos provenientes dos patrocinadores e dos segurados.

**Art.3º** - O orçamento do PREVICAMPOS é composto de receitas provenientes:

- I - Do patrocinador;
- II - Das contribuições dos segurados; e
- III - De outras fontes.

**Art.4º** - As despesas do PREVICAMPOS, deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.



**Parágrafo Único** - O somatório das despesas administrativas do PREVICAMPOS não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos segurados.

**Art. 5º** - As reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no Artigo 3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior .

**Art. 6º** - Consoante o disposto no artigo 107, da Lei nº 4.320/64, o orçamento do PREVICAMPOS será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei orçamentária do Município.

## SEÇÃO I

### DOS SEGURADOS

**Art. 7º** - São segurados do PREVICAMPOS os servidores públicos municipais.

**Art. 8º** - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do PREVICAMPOS serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

#### I - GRUPO 1:

- a) os segurados inativos e pensionistas; e,
- b) os segurados elencados no ANEXO ÚNICO, os quais poderão entrar em gozo de benefícios nos próximos 11 (onze) anos.

#### II - GRUPO 2:

Os segurados, não referenciados no Grupo anterior, que não completarem requisitos para a concessão de benefícios, em um prazo superior a 11 (onze) anos.

Parágrafo único - Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores estatutários futuramente admitidos pelo Município, desde que atendido o disposto na alínea anterior.

## SEÇÃO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 9º** - A contribuição do segurado, para o exercício do ano 2001, será de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração integral.

## SEÇÃO III

### DOS PATROCINADORES

**Art. 10** - Serão PATROCINADORES do PREVICAMPOS:

I - A Prefeitura da Cidade de Campos dos Goytacazes;

II - A Câmara Municipal;

III - As Autarquias Municipais;

IV - As Fundações Municipais; e,

V - As Empresas Públicas.



## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DOS PATROCINADORES

**Art.11** - A responsabilidade dos patrocinadores será assumida da seguinte forma:

I - Pelo Regime Financeiro da Repartição Simples; e,

II - Pelo Regime de Capitalização.

**Art.12** - Ficará vinculado ao Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio do patrocinador referente aos servidores especificados no Grupo 1, de que trata o artigo 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

**Art.13** - Ficará vinculado ao Regime de Capitalização a contribuição dos patrocinadores relativa aos segurados integrantes do Grupo 2, referenciado ao artigo 8º desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento), do valor total da remuneração, destinada à formação das Reservas Técnicas.

**Art.14** - As alíquotas de contribuição, tanto para o patrocinador, como para o segurado, serão fixadas anualmente, através de Plano de Custeio.

## SEÇÃO IV

### OUTRAS FONTES DE RECEITAS

**Art. 15** - Constituirão outras fontes de receita do PREVICAMPOS:

I - As multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

II - As receitas patrimoniais e financeiras;

III - As doações, legados e subvenções;

IV - Os bens imóveis dominicais de titularidade do Município;

V - Os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias, fundações e empresas públicas municipais;

VI - Os créditos de natureza previdenciária devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS;

VII - Os créditos devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art.201, §9º da Constituição Federal;

VIII - Os créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Campos dos Goytacazes, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, os recursos advindos da respectiva liquidação;

IX - As participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da Lei;

X - A contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação das Reservas Técnicas;

XI - A utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XII - Os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, do petróleo e do gás natural;

XIII - Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal; e,

XIV - Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único - Os incisos que dependem de regulamentação, serão definidos em protocolo entre o PREVICAMPOS e os patrocinadores ou terceiros.

### CAPÍTULO III

#### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art.16** - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao PREVICAMPOS serão feitas pelos patrocinadores.

**Art.17** - No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - Encaminhar, mensalmente ao PREVICAMPOS as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao PREVICAMPOS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse de entidade autárquica; e,

IV - Repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescidos da própria contribuição.

**Art.18** - Compete ao PREVICAMPOS fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art.19** - Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

I - Pelos Patrocinadores aos integrantes do Grupo I, conforme descrição no artigo 8º desta Lei; e,

II - Pelas Reservas Técnicas aos demais servidores.



Parágrafo Único - As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** - Fica vedado ao PREVICAMPOS utilizar-se de Reservas Técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas na Lei nº 6.786/99.

**Art. 21** - O PREVICAMPOS poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação de serviços correspondente aos contratos.

**Art. 22** - As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único - As reservas de que trata o caput deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e de eventuais aportes.

**Art. 23** - O PREVICAMPOS providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

**Art. 24** - O montante das dívidas dos patrocinadores com o PREVICAMPOS, pertinentes às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, até 31 de dezembro de 2001, será totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente será diluído na alíquota de contribuição dos patrocinadores, conforme definido nos artigos 12 e 13 desta Lei.

**Art. 25** - A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do PREVICAMPOS.

**Art. 26** - A escrituração contábil do PREVICAMPOS será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio Controle Interno setorial supervisionado pelo Controle Interno do Município.

**Art. 27** - A contribuição ao PREVICAMPOS será extensiva aos servidores inativos e pensionista, na forma que dispuser a Lei e integrará o Plano de Custeio.

**Art. 28** - O PREVICAMPOS celebrará e fará a manutenção de convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguros Social - INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

**Art. 29** - O PREVICAMPOS providenciará periodicamente estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de reduzir as contribuições mensais sobre a folha de pagamento.

**Art. 30** - A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV do artigo 17 constituirá fato gerador de multa prevista no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.786/99.



**Art. 31** - Ocorrendo atraso superior a 30 ( trinta ) dias dos repasses devidos pelo Patrocinador, notificado este, o Diretor Presidente do PREVICAMPOS deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplência, da Câmara Municipal, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e demais Patrocinadores, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado do fato pelo PREVICAMPOS.

**Art. 32** - Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram -se:

I - Aporte - Depósito não - periódico e não obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais; e

II - Reserva Técnica - É toda e qualquer reserva composta com as contribuições previdenciárias.

**Art. 33** - A Diretoria do PREVICAMPOS encaminhará em 60 ( sessenta ) dias, após a publicação desta Lei, ao Chefe do Executivo, proposta sua regulamentação.

**Art. 34** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, 29 de Dezembro de 2000.

  
**Arnaldo França Vianna**  
- Prefeito -

PUBLICADO NO OFÍCIO OFICIAL  
De 30/12/00  
  
Expediente